



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.714, DE 2021**

**(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1527/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 22/10/2021 09:01 - Mesa

PL n.3714/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Deputado Julio Lopes)**

Dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento facial em todas as fases da persecução penal:

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º Em todas as fases da persecução penal, priorizar-se-á o reconhecimento fotográfico de pessoas, quando necessário, com fotografias obtidas de fontes oficiais.

§ 2º O reconhecimento fotográfico com fotografias obtidas de fontes diversas das oficiais será procedido com extrema cautela pelas autoridades competentes.

§ 3º O reconhecimento fotográfico de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser considerado prova exclusiva para determinar medida restritiva de liberdade ou para a instauração de ação penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A persecução penal começa pelo inquérito policial, passa pela denúncia na esfera Ministério Público, até chegar à instauração da ação penal, processo e julgamento e, em todas essas fases, há a possibilidade de reconhecimento fotográfico de indivíduos.

Bem verdade que os principais problemas decorrentes de reconhecimentos fotográficos mal-conduzidos começam na atuação da polícia, mas que se propagam a partir de então, até chegar na condenação de um inocente ou na absolvição de um culpado porque a prova fotográfica se revelou defectiva.

Diversos órgãos e autoridades têm traçado robustas considerações sobre isso, conforme bem resumido pelo artigo “OAB Rio quer fim do reconhecimento por foto como única prova”, publicado em periódico de expressão nacional, dizendo dos muitos presos injustamente com base em reconhecimento fotográfico.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Julio Lopes

E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoverificacao.camara.leg.br/CD216042461200>



\* C D 2 1 6 0 4 2 4 6 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 22/10/2021 09:01 - Mesa

PL n.3714/2021

Nessa seara, conforme esse artigo, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) realizou um levantamento pioneiro e a seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, desde 2019, vem conduzindo um acompanhamento, com ambas as entidades detectando irregularidades e vícios no reconhecimento fotográfico.

Em razão do exposto, visando a evitar as falhas no reconhecimento fotográfico de pessoas como as que, comumente, ocorrem, é que se apresenta o este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)**



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Julio Lopes**  
E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.leg.br/verifica/CD216042461200>  
Telefone: (61) 3215-5429



\* C D 2 1 6 0 4 2 4 6 1 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994, retificada no DOU de 5/8/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

**FIM DO DOCUMENTO**